



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038477-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado FRANCISCA EDILANE COLARES COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2038477-87.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravada: Francisca Edilane Colares Coelho

Comarca: Guarulhos 1ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Alex de Freitas Lima

Voto nº: 2.948 - cbs

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 STJ. Admite-se a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica desde comprovada a situação de hipossuficiência alegada. Determinada a juntada de documentos comprobatórios, a parte deixou de apresentar os documentos determinados. Parte que não demonstrou sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais. Indeferimento que se impõe. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)** contra decisão copiada a fls. 11/12, a qual indeferiu os benefícios da gratuidade à parte autora. Sustenta, em síntese, que está passando por crise financeira e não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo reclamado (fls. 89/90) e com apresentação de novos documentos (fls.99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como sabido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes) também devem comprovar a situação de necessidade para fins de obtenção da justiça gratuita.

É o que se depreende da Súmula nº 481 do STJ, que dispõe que

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, a parte tem o ônus de comprovar a falta de recursos, por encontrar-se em situação financeira que não lhe permita arcar com os custos do processo, juntando, para tanto, documentos pertinentes para análise do Juízo.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais. (AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)”

No caso dos autos, em que pese as alegações da agravante, de fato, não ficou demonstrada de forma cabal a incapacidade financeira alegada.

Como se nota, foi oportunizada à parte a apresentação de documentos comprobatórios da atual situação de hipossuficiência alegada, elencados a fls. 89/90 (declaração de imposto de renda, balancetes atualizados, extratos de contas correntes). Contudo, a agravante se limitou a colacionar aos autos um único comprovante de rendimentos, que não tem o condão de demonstrar a incapacidade econômica.

Ora, a autora é pessoa jurídica e, ainda que sem fins lucrativos, aufera renda decorrente da prestação de serviços educacionais, até porque encontra-se em plena atividade.

No entanto, trouxe aos autos um único balancete antigo, datado do ano de 2020 (fls. 43/47) que demonstra a existência de considerável ativo circulante. Ademais, as declarações de receitas e despesas do ano de 2023 – emitidas pelo

Presidente e Tesoureiro da Associação – não possuem valor contábil suficiente a demonstrar a incapacidade financeira alegada e, tampouco, a situação financeira atual da parte.

Ressalta-se que, como bem mencionou o d. Juízo “a quo”:

“É importante observar que dívidas, protestos, pedido de recuperação judicial e falência e, alegadas ações trabalhistas, não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens suficientes para saldá-las.”

No mais, tem-se que a agravante busca discutir a existência de dívida no valor de aproximadamente R\$8.000,00, o que acarretará custas iniciais em montante não expressivo.

Nesse contexto, não comprovada a incapacidade financeira alegada, indefere-se a gratuidade processual.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu, em relação à mesma parte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa jurídica, associação privada sem fins lucrativos. Balanço patrimonial apresentado que indica a existência de numerário em caixa em valor expressivo. Não demonstração da efetiva necessidade atual ao benefício. Indeferimento que se afigura regular. Diferimento do recolhimento das custas processuais. Impossibilidade. Hipótese que não se ajusta ao modelo legal. Compreensão do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei Estadual nº

11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036491-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

E, ainda, este e. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Insurgência da autora. Hipótese que, embora seja entidade sem fins lucrativos, faz-se necessário comprovar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais o que não foi feito. Decisão de indeferimento da benesse mantida. Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039980-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025);

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pessoa jurídica -Admissibilidade - Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa - Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo - Ausente demonstração - Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2050874-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de
Registro: 11/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO
MONITÓRIA. Insurgência contra decisão que indeferiu
o benefício da justiça gratuita ao recorrente.
Documentação acostada aos autos que comprova
receita operacional incompatível com aquele que se diz
hipossuficiente financeiramente. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2050879-06.2025.8.26.0000; Relator
(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de
Registro: 11/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
GRATUIDADE – PESSOA JURÍDICA – SITUAÇÃO
FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA O
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NÃO
COMPROVADA 1 – O art. 98 do NCPC prescreve que
a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,
com insuficiência de recursos para pagar as custas, as
despesas processuais e os honorários advocatícios têm
direito à gratuidade da justiça; 2 – A própria
Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV,
comprovação da hipossuficiência (o Estado prestará
assistência jurídica integral e gratuita aos que
comprovarem insuficiência de recursos). Possibilidade
de concessão do benefício para pessoas jurídicas, desde
que comprovem a situação alegada; 3 – Considerando

que a gratuidade para pessoas jurídicas é medida excepcional, apenas autorizada quando houver prova efetiva da miserabilidade alegada, situação essa que não restou demonstrada nos autos, inviável a concessão da gratuidade pretendida. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2038448-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, fica ela indeferida.

Diante do exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Eduardo Gesse

Relator